



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.887, DE 2026** **(Do Sr. Fausto Pinato)**

Altera o artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 98 do Código de Processo Civil para isentar as entidades filantrópicas do pagamento das custas processuais.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Altera o artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 98 do Código de Processo Civil para isentar as entidades filantrópicas do pagamento das custas processuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 790-A .....

.....  
III – a entidade filantrópica detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

.....” (NR)

Art.2º O art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 98.....

.....  
§ 9º A entidade filantrópica detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, é isenta do pagamento de custas processuais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto altera o Código de Processo Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para isentar do pagamento de custas processuais as entidades filantrópicas detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

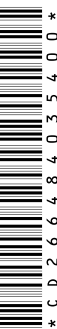
Do ponto de vista da segurança jurídica, a proposição utiliza o critério objetivo da Lei Complementar nº 187, de 2021, para a concessão do benefício. Ao desonerar entidades que atuam de forma complementar ao Estado na saúde, educação e assistência social, o projeto assegura que recursos destinados ao bem comum não sejam drenados por encargos processuais, fortalecendo a rede de proteção social prevista no art. 6º da Constituição Federal.

Sob o aspecto socioeconômico, a medida preserva a higidez financeira das instituições filantrópicas, garantindo a manutenção de serviços essenciais e postos de trabalho. A proposta concretiza os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º, IV, CF/88) ao evitar que o custo do acesso ao Judiciário comprometa a sustentabilidade de entidades de reconhecido interesse público. Trata-se de um ajuste necessário para garantir a eficiência do sistema assistencial brasileiro e o cumprimento dos objetivos fundamentais da República.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado FAUSTO PINATO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-0501:5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-0501:5452</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202112-16:187">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202112-16:187</a>
<b>LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16:13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16:13105</a>

**FIM DO DOCUMENTO**